

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Estabelece a obrigatoriedade da desconsideração da personalidade jurídica para aplicação do inciso I do art. 124 e dos incisos II e III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), dos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), do § 1º *in fine* do art. 4º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 (Lei da Cautelar Fiscal), e do art. 855-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece a obrigatoriedade da desconsideração da personalidade jurídica para aplicação do inciso I do art. 124 e dos incisos II e III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), dos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), do § 1º *in fine* do art. 4º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 (Lei da Cautelar Fiscal), e do art. 855-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas).

Art. 2º Os arts. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes redações, renumerando-se o parágrafo único do art. 124 para § 1º:

“Art. 124.

.....

§ 1º

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se somente em caso de abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos definidos pelo art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” (NR)

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados mediante abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do seu estatuto ou contrato social:

.....
 Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III do **caput** deste artigo aplica-se somente a casos em que caracterizado, além do disposto no **caput**, abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos definidos pelo art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” (NR)

“Art. 146-A. A identificação no lançamento dos sujeitos passivos de tratam o inciso I do art. 124 e os incisos II e III do art. 135 prescinde de autorização judicial, exigindo-se, para a execução de seus bens, a desconsideração da personalidade por meio do incidente processual previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Art. 3º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 § 8º-A O emendamento ou substituição da Certidão da Dívida Ativa realizado com base no inciso I do art. 124 ou nos incisos II e III do art. 135 do Código Tributário Nacional somente se dará por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aplicando-se, no que couber, os arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....” (NR)

“Art. 4º

.....
 § 5º A execução de responsável por dívidas nos termos do inciso I do art. 124 ou dos incisos II e III do art. 135 do Código Tributário Nacional somente se dará por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aplicando-se, no que couber, os arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º

.....

§ 1º-A A indisponibilidade dos bens do acionista controlador e dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, nos termos do § 1º deste artigo, somente se dará por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aplicando-se, no que couber, os arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
” (NR)

Art. 5º O art. 855-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 855-A.

 § 3º A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária dependerá de comprovação de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do seu estatuto ou contrato social.” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos arts. 2º a 4º, apenas aos lançamentos realizados e às cautelares e execuções fiscais iniciadas após esta data.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - parágrafo único do art. 34 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

II - § 5º do art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais preceitos da atividade empresarial tem sido reduzido a mera exceção no direito brasileiro¹. Ao longo dos anos, a separação patrimonial entre as sociedades empresárias de responsabilidade limitada e seus sócios, de que decorre a impossibilidade de responsabilização destes por dívidas daquelas, foi esvaziada por um sem número de dispositivos legais

¹ Bruno M. Salama. O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil: História, Direito e Economia. Malheiros Editores. São Paulo, 2014.

pretensamente protetivos de determinados credores, especialmente a Fazenda Pública.

Essa suposta proteção, na verdade, causa efeitos econômicos muito negativos. Com menos empresas, somos um País mais pobre do que poderíamos ser e com mais desempregados do que poderíamos ter.

O propósito de limitar a execução de créditos devidos contra sociedades ao montante que os sócios prometem destiná-las no momento de sua constituição é claro e socialmente desejável: incentivar pessoas a empreender e, com isso, aumentar produção, renda, empregos e arrecadação tributária, entre outros benefícios. Potenciais empreendedores esperam saber, com segurança, se serão responsabilizados pessoalmente caso assumam posições como acionistas ou cotistas de sociedades empresárias.

Com o objetivo de incentivar a atividade empresarial e seus diversos benefícios para o bem-estar das pessoas, diversas jurisdições preservam ao máximo a personalidade jurídica das empresas e apenas admitem o seu levantamento em hipóteses restritas, quando aqueles que controlam e administram sociedades hajam praticado atos ilícitos ou quando o capital da sociedade não tenha sido integralizado.

No Brasil, contudo, considerações de ordem fiscal e nosso paternalismo crônico acabaram por orientar a edição de leis que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica sempre que empresas não sejam capazes de quitar suas obrigações, tenham elas sido assumidas perante a Fazenda Pública, consumidores ou empregados.

A pretexto de proteger tais grupos, a relativização da responsabilidade empresarial limitada desestimula o empreendedorismo e gera efeitos econômicos maléficos, que, no longo prazo, prejudicam a todos, inclusive os destinatários daquelas regras supostamente protetivas. Menos atividade empresarial significa diminuição da arrecadação tributária, redução na oferta de postos de trabalho e oferta precária de bens e serviços.

É preciso superar o anacrônico e impreciso mantra da supremacia do interesse público, que tanto tem dificultado a criação de cultura empreendedora em nosso País. É preciso dizer de forma clara: o tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a banalização da desconconsideração da

personalidade jurídica, tem o único objetivo de cobrir déficits fiscais resultantes de ineficiência administrativa. Esse problema é agravado pelo fato de que o custo da desconsideração é demasiadamente alto: empreendimentos que geram postos de trabalho e desenvolvimento tecnológico não são realizados quando investidores não têm clareza sobre os riscos de sua responsabilização pessoal em caso de falência de seus negócios.

Credores trabalhistas, por sua vez, recebem tratamento privilegiado em caso de falência de sociedades empresárias.

Além das preferências em concursos de credores organizados em procedimentos falimentares, há, ainda, uma série de outros mecanismos alternativos à desconsideração para evitar prejuízos a credores empresariais: a regulação preventiva ou prudencial, para evitar danos, prática comum no setor financeiro; a exigência de contratação de seguros obrigatórios pelos empresários, como ocorre no transporte aéreo; e a responsabilização de administradores, auditores e outras figuras que tenham cometido atos ilícitos que hajam contribuído para a insolvência de determinada empresa.

É para reverter esse ambiente nefasto para os empreendimentos que apresentamos a presente proposição, que, embora esteja formalizada como projeto de lei complementar, contém matérias de lei ordinária e como tal devem ser incorporadas ao ordenamento jurídico. Apenas constam da mesma iniciativa, pois formam um conteúdo temático unificado em prol da segurança jurídica e da liberdade econômica.

Por todo o exposto, conto com o apoio de todos os Parlamentares comprometidos com a geração de empregos e renda e com a construção de um País mais eficiente para nos auxiliar na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA